



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 669/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO.

I – Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado pela empresa **GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.415.410/0001-57, referente aos pregões nº 9-010/2021;

II – Contrato nº **20210313 (Pregão nº 9-010/2021)**, firmados entre a Prefeitura Municipal de Barcarena – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa GCS Peliser Comércio de Combustível EIRELI;

III – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I – RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços) em face do termo de contrato administrativo nº 20210313, oriundo do Pregão nº 9-010/2021, (Processo Administrativo nº 103/2021), instruído com diversas documentações.
2. A referida solicitação foi efetivada pela empresa **GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI**, contratada por esta administração pública municipal, após regular tramitação dos processos licitatórios acima citados, cujos objetos foram, respectivamente, para o pregão nº 9-010/2021: **“AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S10, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital”**
3. A empresa **GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI**, doravante denominada requerente, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos ora referenciados, aparentemente com fulcro no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu o reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços) dos contratos em epígrafe, especificamente com relação ao valor do óleo diesel S10, referente ao pregão nº 9-010/2021, justificando seu pedido em virtude dos constantes aumentos no valor dos combustíveis pelas distribuidoras.

5. *Ad argumentandum*, é sabido por todos que o país vive uma instabilidade econômico-financeira desde que a pandemia do coronavírus se instalou no mundo. Diversos produtos e insumos tem sofrido reajustes de preços de maneira frequente e nos mais variados setores e com os combustíveis não têm sido diferentes.

6. Esses aumentos abruptos e desenfreados têm levado parte dos motoristas de aplicativos, por exemplo, a deixarem de trabalhar nas plataformas, visto que o valor ganho não compensa o custo com o abastecimento dos veículos. Da mesma forma, têm prejudicado sobremaneira a manutenção de inúmeros contratos firmados com empresas e órgãos públicos, face ao desequilíbrio econômico-financeiro alojado.

7. O valor da gasolina e do diesel, é definido pelo preço exercido pela Petrobrás as refinarias, somado aos tributos federais (PIS/PASEP, CIDE e Cofins) e estaduais (ICMS), além do custo de distribuição e revenda.

8. Há que se considerar ainda, o custo do etanol anidro na gasolina, e a incidência do diesel no biodiesel, bem como, e não menos importante, a desvalorização do real. Assim, todos esses componentes, ligados às suas variações de mercado, são o que determina quanto o combustível vai custar nas bombas.

9. Assim, segundo as alegações da empresa, os combustíveis tiveram um novo aumento e tal situação está prejudicando demasiadamente o adimplemento das obrigações contratuais firmadas com a Prefeitura Municipal de Barcarena, visto que, como o preço contratado não mais se coaduna com a atual realidade do mercado, a empresa experimentará uma onerosidade excessiva e insustentável dos contratos caso tenha que continuar vinculada ao valor avençado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Para testificar suas alegações a empresa requerente juntou em sua petição, planilha de composição de custos e notas fiscais comparando o valor inicialmente contratado com o que se afigura atualmente no mercado, comprovando o alegado aumento de preço.
11. E, em verificação a planilha ofertada pela empresa interessada, foi também elaborado uma planilha de valores pela própria Secretaria de Saúde, pelo que foram sintonizados os valores.
12. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

II - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

13. *Ab initio*, esclarecemos que a Lei nº 8.666/93, atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, criou mecanismo para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme se infere do já mencionado art. 65, inc. II, "d", Lei 8.666/93.

14. Neste diapasão, a Constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação para as contratações feitas pelo poder público, determinou que em seus contratos sejam estabelecidas cláusulas que assegurem o pagamento dos serviços prestados pelo contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...] XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

15. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a Administração Pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública.

16. Assim, caso sejam verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, um direito recíproco.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis: que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo é criado. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

18. Assim, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham o condão de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

19. No caso em apreço, a empresa GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI com relação ao diesel S10 – pregão nº 9-010/2021, referente aos contratos nº 20210313, a contratada logrou êxito em demonstrar que o alegado desequilíbrio econômico-financeiro decorreu de causa previsível, mas de consequências incalculáveis, oriunda de força maior alheias à vontade humana, fazendo jus a concessão de revisão dos preços.

20. Dito isto, registra-se que as documentações encaminhadas pela empresa requerente são hábeis a comprovar com relação ao óleo diesel S10, que realmente houve um aumento fora do comum no preço deste combustível, sobretudo porque juntou notas fiscais, constando a elevação no preço, tornando, inclusive, possível a comparação de valores.

21. Quanto ao óleo diesel S10, após verificação da planilha apresentada pela empresa com a planilha recalculada e comparada pela Secretaria de Saúde, temos:

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-010/2021
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GASOLINA, ÓLEO DIESEL S10, FILTROS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA.
CERTIDÃO



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certifico para todos os fins de direito que a empresa GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI firmou Contrato Administrativo nº 20210313 com esta Secretaria Municipal de Saúde cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10, FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, através do Pregão nº 9-010/2021.

No dia 14 de outubro de 2021, a empresa GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI, protocolou junto a esta secretaria, documentos de solicitação de REALINHAMENTO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO mencionando basear-se na CLÁUSULA SEXTA, alíneas 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4 do Contrato Administrativo nº 20210313, onde apresentou o seguinte demonstrativo de composição dos preços dos combustíveis e sugestão de preço final para o reequilíbrio econômico:

Objeto do Contrato	Valor contratado	Custo do produto na época da licitação na nota fiscal	Custo atual do produto na nota fiscal	Despesas fixas + lucro	Diferença entre o custo atual e o custo anterior do produto	Porcentagem da diferença de custo + despesas fixas + lucro	Valor do produto contratado com a porcentagem de reequilíbrio
Diesel S 10	R\$ 4,00	R\$ 3,7460	R\$ 4,57	7%	22%	29%	R\$ 5,16

A empresa GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI apresentou como documentos de comprovação, a Nota Fiscal de nº 7201 emitida no dia 26/03/2021, com valor de fornecimento a R\$ 3,746 (NF inicial) e Nota Fiscal de nº 1008 emitida no dia 07/10/2021 com valor de fornecimento a R\$ 4,57 (NF final).

Em uma análise ampla, considerou-se como critério de ajuste ao reequilíbrio requerido, o valor da Nota Fiscal inicial (anterior ao contrato) e o percentual de despesas fixas + lucro, o que, gerou o valor final contratado, ou seja: valor da Nota Fiscal inicial (R\$ 3,746), valor de venda firmado em contrato (R\$ 4,00) e a diferença percentual entre valor de compra e valor de venda (7%) o que este último, se caracteriza como sendo as despesas fixas e mais o lucro. Logo, o valor a ser reequilibrado chegaria ao



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

montante de R\$ 4,88 e não R\$ 5,16 conforme pleiteado pela empresa, pois o percentual de despesas fixas e + margem de lucro deverão permanecer os mesmos, conforme demonstrado abaixo;

Valor de Compra Inicial	Despesas Fixas + Lucro	Valor do Contrato	Valor de compra atual	Valor Pleiteado pela empresa	Valor sugerido (R\$ 4,57 + 7%)
R\$ 3,746	7%	R\$ 4,00	R\$ 4,57	R\$ 5,16	R\$ 4,88

Ocorre que, no dia 05 de novembro de 2021, a empresa GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, protocolou novo documento, com alegação de que o preço do combustível sofreu novo aumento, no qual apresentou a Nota Fiscal de nº 10491, emitida em 05/11/2021 com o valor R\$ 5,06 o litro, requerendo que desconsidere a planilha anterior e reveja a nova planilha conforme abaixo:

Objeto do Contrato	Valor contratado	Custo do produto na época da licitação na nota fiscal	Custo atual do produto na nota fiscal	Despesas fixas + lucro	Diferença entre o custo atual e o custo anterior do produto	Porcentagem da diferença de custo + despesas fixas + lucro	Valor do produto contratado com a porcentagem de reequilíbrio
Diesel S 10	R\$ 4,00	R\$ 3,7460	R\$ 5,060	7%	35,3%	42,3%	R\$ 5,41

Em análise aos novos documentos apresentados, seguimos os mesmos critérios do cálculo anterior, considerando o mesmo percentual de despesas fixas + margem de lucro (7%) para que assim chegássemos a um valor final frente à nova Nota Fiscal apresentada, conforme detalhamos abaixo:

Valor de Compra Inicial	Despesas Fixas + Lucro	Valor do Contrato	Valor de compra atual	Valor Pleiteado pela empresa	Valor sugerido (R\$ 5,06 + 7%)
R\$ 3,746	7%	R\$ 4,00	R\$ 5,06	R\$ 5,41	R\$ 5,41

Concluimos então, que a empresa GCS PELISER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, realmente sofreu um desequilíbrio financeiro no qual sugerimos novo valor a ser aditado para que assim a empresa possa continuar com seu abastecimento sem que a mesma sofra prejuízos.

São as reais informações dessa certidão para análise e decisão da autoridade competente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

22. Portanto, em uma análise ampla, considerou-se como critério de ajuste ao reequilíbrio requerido, o valor da Nota Fiscal inicial, observando os novos documentos apresentados, seguimos os mesmos critérios do cálculo anterior, considerando o mesmo percentual de despesas fixas + margem de lucro (7%) para que assim chegássemos a um valor final frente à nova Nota Fiscal apresentada, conforme detalhamos abaixo:

Valor de Compra Inicial	Despesas Fixas + Lucro	Valor do Contrato	Valor de compra atual	Valor Pleiteado pela empresa	Valor sugerido (R\$ 5,06 + 7%)
R\$ 3,746	7%	R\$ 4,00	R\$ 5,06	R\$ 5,41	R\$ 5,41

23. Com isso, verificado o valor de compra inicial (R\$ 3,746), com despesas fixas + lucros (7%), com valor do contrato (R\$ 4,00) com o valor de compra atual (R\$ 5,06), verificado o valor pleiteado pela empresa (R\$ 5,41), conclui-se finalmente que o valor a ser reequilibrado chega ao montante de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos) o litro do Diesel S10, conforme demonstrado detalhadamente em Certidão.

24. Isto posto, diante destas considerações, resta clarificante que a empresa GCS PELISER COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI, atende aos requisitos necessários para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados com esta Prefeitura Municipal com relação ao óleo diesel S10, visto que efetivamente comprovou o desequilíbrio contratual existente, de modo que para a gasolina comum não foi possível constatar o desequilíbrio; onde, o valor a ser reequilibrado chega ao montante de R\$ 5,41 o litro do Diesel S10.

25. Inclusive, discorrendo sobre o tema, o plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1884/2017-TCU, manifestando-se da seguinte forma:

Acórdão 1884/2017-Plenário

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado (grifei).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

26. Ora, por uma causa extraordinária, previsível, mas de consequências incalculáveis, a empresa GCS PELISER COMERCIO DE COBUSTIVEL EIRELI está impedida de continuar adimplindo com suas obrigações contratuais nas mesmas condições obtidas através dos contratos firmados oriundos do pregão nº 9-010/2021.

27. Em vista disso, no presente caso vemos o perfeito enquadramento da já mencionada Teoria da Imprevisão, que homenageia a famosa cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor preconiza que os contratos devem ser cumpridos desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário em que foram pactuados. Em caso de mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.

28. Ademais, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro disserta em seu art. 20 que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”.

29. Se esta administração pública decidir pela não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro sob a justificativa de estar, supostamente, salvaguardando o interesse público, em verdade, estará causando severos prejuízos à contratada, que terá de suportar e absorver sozinha os impactos causados pela pandemia no contrato, situação que colocará em risco a sua sobrevivência no mercado, além de que representará verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da contratante, o que pode ensejar indenização em favor da contratada.

30. Nesta toada é importante frisar que a vedação ao enriquecimento sem causa é um princípio geral do direito, que existe de forma positivada desde o remoto Direito Romano, onde era conhecido como: *nemo potest lucupletari, jactura aliena*. Por isso, é aplicável tanto no âmbito do direito privado (art. 884 do Código Civil) como do direito público (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

31. Diante disso, não há dúvidas de que o valor ajustado inicialmente entre esta administração pública e a empresa requerente quanto ao óleo diesel S10, está absolutamente desproporcional ao que se afigura atualmente no mercado, sendo injusto e desarrazoado que se exija a continuidade do cumprimento da avença nos moldes originais.

32. Como a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais foram devidamente observados pela empresa requerente, que demonstrou de forma inequívoca um recente aumento significativo no preço do óleo diesel S10, objeto do contrato nº 20210313, oriundos do Pregão

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 9-010/2021; Não devendo prosperar a intenção da empresa no quantum pleiteado, mas apenas o quantum apurado por esse Secretária.

III – CONCLUSÃO.

33. Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **RECOMENDA O DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, visto que para o contrato nº 20210313, oriundo do Pregão nº 9-010/2021, quanto ao óleo diesel S10 a empresa GCS PELISER COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI logrou êxito em demonstrar a necessidade de restabelecer a equação econômica dos referidos instrumentos contratuais firmados com esta administração pública no patamar 7,00%(sete por cento) sobre o valor do litro de óleo diesel S10 inicialmente contratado, perfazendo o valor reajustado no importe de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos) o litro de combustível (óleo diesel S10) – a partir da assinatura do termo aditivo contratual;** conforme comprovação de planilha e notas fiscais anexas ao requerimento da empresa, a partir da assinatura do termo aditivo contratual.

34. Na oportunidade, já opino pela possibilidade e legalidade de formalização do Termo Aditivo de Contrato referente a este pedido de reequilíbrio, em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

35. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face do peticionamento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

36. Desta maneira, submetemos o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, devidamente acompanhado da cópia da petição encaminhada pela empresa SCG PELISER COMERCIO DE COMUSTIVEL EIRELI a Secretária contratante, em conjunto com sua planilha e notas fiscais obtidas com fornecedores, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

Notificar a parte para conhecimento.

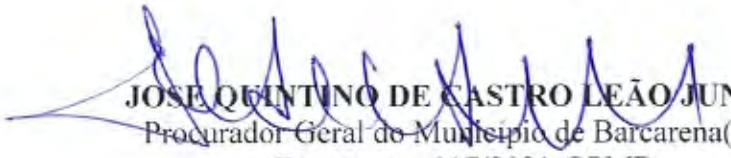


BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer, s.m.j.,

Barcarena/PA, 23 de novembro de 2021.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB

José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município
Decreto nº 0017/2021-GPMB